

O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E SEUS PARADOXOS: A APLICAÇÃO NA GUERRA DO CÁUCASO DE 2008

THE PRINCIPLE OF SELF-DETERMINATION AND ITS PARADOXES: THE APPLICATION AT THE CAUCASUS WAR OF 2008

Larissa Liz Odreski Ramina

RESUMO

Resumo: O presente estudo elegeu como escopo a análise de um problema jurídico de grande complexidade, qual seja a ausência de consenso relativamente às regras que permitem aos povos o chamado “direito à autodeterminação”, direito alçado a princípio com previsão expressa no artigo 1º, § 2º da Carta de São Francisco de 1945, que constituiu a Organização das Nações Unidas. O enfoque é crítico, partindo-se da premissa que o princípio da autodeterminação dos povos mantém-se sujeito a interpretações diversas e flexíveis, sempre na esteira dos interesses estratégicos das grandes potências. Busca-se entender essa problemática na aplicação do referido princípio à Guerra do Cáucaso de 2008.

PALAVRAS-CHAVES: Palavras-chave: Princípio da Autodeterminação dos Povos – Princípio da Integridade Territorial – Guerra do Cáucaso de 2008 - Kosovo

ABSTRACT

Abstract: This paper analyses a very complex juridical problem, the absence of uniformity in relation to the rules that allow to people the “right of self-determination”. This right has been recognized as a principle with express prevision in the article 1º, § 2º of the San Francisco Charter of 1945, which has constituted the United Nations Organization. This analysis follows a critical standpoint, assuming that the right of self-determination is subject to several different interpretations, always aligned with the strategical interests of the great powers. This paper seeks to understand this problematic path in the application of the principle at the Caucasus War of 2008.

KEYWORDS: Key words: Right of Self determination – Principle of Territorial Integrity – Caucasus War of 2008 - Kosovo

Sumário: 1. Introdução 2. Raízes históricas e políticas da Guerra do Cáucaso de 2008 3. A Deflagração do Conflito e seus Desdobramentos: a inércia ocidental e a paralisação do Conselho de Segurança da ONU 4. O Princípio da Autodeterminação dos Povos 5. Princípio da Autodeterminação dos Povos e Direitos humanos 6. Considerações Finais 7. Referências

1. Introdução

As pretensões à independência que hoje assombram muitos Estados, espalhados por diversas regiões do globo, e que enfrentam minorias no interior de suas fronteiras, chocam-se com um problema jurídico de grande complexidade: a ausência de consenso relativamente às regras que permitem aos povos o chamado “direito à autodeterminação”, direito alçado a princípio com previsão expressa no artigo 1º, § 2º da Carta de São Francisco de 1945, que constituiu a Organização das Nações Unidas. Esse princípio, todavia, se interpretado em sua matriz anticolonialista, colide frontalmente com o princípio da integridade territorial, igualmente importante e previsto no mesmo documento, em seu artigo 2º, § 4º.

A comunidade internacional discorda acerca dos critérios que viabilizam a independência de regiões intraestatais, já que em cada situação particular entram em jogo os interesses das potências envolvidas, bem como diferem o grau de envolvimento dessas potências e o grau de poder e de resistência dos opositores. Essa constatação encontra respaldo na ausência de uniformidade dos argumentos que são utilizados cada crise. No caso da Ossétia do Sul, região pivô da Guerra do Cáucaso de 2008, não foi aplicada a mesma lógica do caso do Kosovo de 1999, quando as tropas da Organização do Tratado do Atlântico Norte - OTAN^[1] intervieram na região, e que posteriormente declarou sua independência da Sérvia em 17 de fevereiro de 2008. Se, ao contrário, as potências ocidentais seguissem as mesmas diretrizes deste último, deveriam aceitar a independência da Ossétia do Sul, de maioria russa, supostamente sufocada pela Geórgia. Nesse caso, talvez, a Rússia viesse a aceitar a independência de Kosovo, pois ambos os casos envolvem a modificação das fronteiras territoriais com bases étnicas, em aplicação do velho e revolucionário princípio francês das nacionalidades. Falta uniformidade no conteúdo e na aplicação do princípio da autodeterminação dos povos, para que o exercício discricionário do poder possa ser limitado por normas jurídicas, que por sua vez possam impedir o uso da violência, pela via da domesticação do poder pelo Direito.

O escopo do presente estudo consiste em descortinar as raízes históricas e políticas da Guerra do Cáucaso de 2008, envolvendo a Geórgia e a Rússia, bem como a deflagração do conflito e seus desdobramentos políticos e jurídicos. Em seguida, uma análise do princípio da autodeterminação dos povos, da perspectiva do direito internacional público e dos direitos humanos, permitirá desvendar a leitura que se faz do direito dos povos nesse início do século XXI, conforme sua aplicação no conflito do Cáucaso.

2. Raízes históricas e políticas da Guerra do Cáucaso de 2008

No dia 7 de agosto de 2008 Rússia e Geórgia deram início ao protagonismo de um conflito armado internacional envolvendo a região da Ossétia do Sul.

Há quem defenda que a ofensiva russa na região do Cáucaso seja uma volta às políticas da antiga União Soviética, por delimitações de áreas de influência. Embora o colapso do bloco socialista seja o pano de fundo do conflito, o renascimento do poder econômico, político e militar da Rússia, que havia saído da experiência comunista aniquilada, constitui a nova realidade da região.

A Guerra Fria encontrou seu término em 1991. Não obstante, as rivalidades entre europeus e norte-americanos, de um lado, e russos, de outro, resistem até hoje. Aqueles não hesitam em provocar e gerar tensões envolvendo os últimos, e o atual conflito entre a Rússia e a Geórgia resulta de resquícios das antigas tensões entre os protagonistas da Guerra Fria. A origem está na implosão soviética e na independência da Geórgia, declarada em 21 de abril de 1991, que não permitiu o desmembramento de seu território para que a Ossétia do Sul permanecesse na Rússia, juntamente com a Ossétia do Norte, com a qual se identifica cultural e etnicamente. Nas regiões geográficas ocupadas por múltiplas etnias, que a ex-URSS governava com extremo rigor, ou nos Estados multiétnicos dominados durante a Guerra Fria por sistemas de partido único, como a Iugoslávia, o colapso comunista deflagrou confrontos violentos entre minorias étnicas ansiosas pela afirmação de suas identidades. Observe-se que o regime soviético favoreceu as pequenas minorias étnicas fiéis, como ossetas e abecases, com o propósito de ajudar a manter sob controle os maiores, como os georgianos, cuja rebeldia poderia ser mais perigosa.

Registre-se que a história da Geórgia a partir do século XVIII oscila entre a autonomia e a submissão aos russos. Em 1803, o czar Alexandre anexou a Geórgia. A Revolução Russa de outubro de 1917 mergulhou a Rússia numa violenta Guerra Civil que permitiu a independência de vários territórios anexados. A Geórgia foi um deles, proclamando a República Democrática da Geórgia em 26 de maio de 1918. O novo país foi governado pela facção menchevique do Partido Trabalhista Social Democrata Russo, que estabeleceu um sistema multi-partidário em contraste com a “ditadura do proletariado” estabelecida pelos bolcheviques na Rússia. O Estado foi reconhecido pela URSS pelo Tratado de Moscou e a maioria dos Estados ocidentais em 1921. Todavia, em 1924 a Geórgia foi invadida pelos russos e em 1936 foi transformada em uma das repúblicas da URSS. Com a queda da União Soviética, a independência da Geórgia foi proclamada em 9 de abril de 1991, com a eleição de seu primeiro presidente em 26 de maio do mesmo ano. Entre 1995 e 2000 ocorreram inúmeros conflitos separatistas com as repúblicas da Ossétia do Sul e da Abecásia, que posteriormente se tornaram subdivisões da Geórgia.

No decorrer da Guerra Fria, o cenário bipolar era governado pela regra básica de divisão da Europa em duas zonas de influência. A linha divisória era conhecida como “Cortina de Ferro”, e segundo aquela regra não haveria guerra de fato entre os Estados Unidos e a União Soviética. Após eventuais tensões, ambos os lados deveriam retomar suas posições originais. Essa regra foi respeitada até a queda do bloco comunista, momento em que se modelou uma nova realidade geopolítica internacional.

O maior foco de tensões desde então decorre da política norte-americana, que obedece à lógica da superpotência mundial única em um cenário unipolar, transferindo antigos satélites soviéticos para sua esfera de influência. A realidade, todavia, mostra-se bem diferente. Após o final da Guerra Fria, a posição geopolítica e geoeconômica dos EUA foi mitigada, e ao invés de figurar como uma das duas superpotências, os EUA passaram a ser um Estado forte em meio a uma distribuição multilateral de poder no cenário internacional, em que muitos Estados passaram a agir independentemente, sem a anuência de seus antigos tutores – veja-se o exemplo brasileiro, desde o início do século XX. Essa nova realidade, porém, não impediu que os EUA assediasses as antigas repúblicas para que ingressassem na OTAN, nem tampouco que intervissem nos realinhamentos de fronteiras dentro da antiga Iugoslávia, que culminaram com a secessão de Kosovo da Sérvia. Seguindo a mesma estratégia de potência única, em 2001 os EUA denunciaram o Tratado de Mísseis Antibalísticos firmado com a URSS em 1972, desistiram da ratificação do Tratado de Proibição Total de Testes Nucleares, de 1996, bem como das alterações negociadas no Tratado de Desarmamento Nuclear SALT 2, e em 2003 invadiram o Iraque contra a posição da ONU e da comunidade internacional. Por outro lado, a estratégia norte-americana incluiu o direito de construir bases militares e de sobrevoar o espaço aéreo de Estados centro-asiáticos ex-integrantes da URSS. Finalmente, os EUA promoveram a construção de dutos para o escoamento de petróleo e gás natural da Ásia Central e do Cáucaso, passando perto da Rússia, além de fecharem um acordo para a instalação de um escudo antimísseis na Polônia e na República Tcheca.

Por sua vez, o primeiro-ministro russo Vladimir Putin esforçou-se para restaurar sua autoridade central e reorganizar o exército. Durante esse processo, a situação econômica internacional mudou e a Rússia tornou-se controladora de petróleo e de gás natural necessários à Europa Ocidental. O relacionamento com a China foi consolidado, os laços com o Irã foram fortalecidos, e a oposição contra o ingresso da Ucrânia e da Geórgia na OTAN se fez ouvir.

Diante desses fatos, embora pareça ter eclodido repentinamente, a perspectiva de uma guerra entre a Rússia e a Geórgia é temida há vários anos. A Rússia viu-se obrigada a aceitar as chamadas “revoluções

coloridas”, que trocaram governos pró-russos por governos pró-ocidentais, primeiro a Revolução Laranja na Ucrânia, e depois a Revolução Rosa na própria Geórgia, em 2003, que levou Mikhail Saakashvili ao poder. Restaurar a integridade territorial nacional, reverter os efeitos da limpeza étnica e o regresso dos refugiados aos seus lares foram promessas pré-eleitorais do governo de Saakashvili. Após a revolução, uma série de reformas foram lançadas para reforçar o Exército e a capacidade econômica do país. Os esforços do governo para restabelecer a autoridade da Geórgia, no sudoeste da república autônoma da Adjara desencadearam uma grave crise no início de 2004. O sucesso na Adjara incentivou Saakashvili a intensificar seus esforços, que não obteve êxito na separatista Ossétia do Sul.

A Revolução Rosa reinaugurou o tema da integridade territorial, pois a Ossétia do Sul e a Abecásia, temendo as pretensões da Geórgia, declararam sua independência unilateralmente. Sem reconhecimento internacional, os separatistas contaram com o apoio russo, que veio na forma de “soldados de manutenção da paz” na região. Os objetivos da Rússia centravam-se, oficialmente, na proteção dos russos étnicos, dois terços da população sul-osssetiana de 80 mil habitantes, que têm cidadania russa, ante o temor de assimilação pela Geórgia.

Desde que assumiu o poder em 2003 e desfrutando de grande popularidade, Mikhail Saakashvili vem sendo tratado como o patrocinador da democracia na Geórgia, que logo deveria espalhar-se pelos demais países do Cáucaso, vinculados ao regime russo. Quando candidatou a Geórgia a ingressar na OTAN, tornou-se o grande inimigo da Rússia, que jamais aceitaria o ingresso de um país em sua fronteira na aliança militar potencialmente hostil, com pretensões de projetar influência em seu domínio estratégico. A Geórgia, desde então, tornou-se a quarta maior receptora de ajuda financeira e militar dos EUA, atrás de Israel, Egito e Colômbia.

O processo de adaptação das antigas repúblicas soviéticas, membros do Pacto de Varsóvia, à nova geopolítica europeia teve início em 1999, quando os três primeiros países ex-comunistas – República Tcheca, Hungria e Polônia – aderiram à OTAN. Em 2004, outros sete membros foram incorporados – Bulgária, Estônia, Letônia, Lituânia, Romênia, Eslováquia e Eslovênia – trazendo a aliança militar ocidental para as fronteiras russas. Nessa época, a Rússia já dava provas de seu processo de recuperação, resultado da alta do petróleo. Enquanto foi possível, a OTAN avançou rumo ao Leste europeu, até chegar à Geórgia, quando o poderio russo já se encontrava suficientemente reestruturado.

Por conseguinte, as intenções norte-americanas de aumentar sua influência no Leste Europeu se confrontariam com a ascensão econômica da potência russa, que já não contava apenas com sua capacidade de destruição nuclear. Essencial para o suprimento europeu de gás natural e petróleo, a Rússia lançou mão dessas armas diplomáticas para persuadir a França e a Alemanha a congelarem os planos dos EUA para a admissão da Geórgia e da Ucrânia na OTAN. A Geórgia é um importante elo no corredor energético que liga a região do Cáspio e da Ásia Central, rica em petróleo, à União Europeia. Atualmente, um quarto do gás europeu vem da Rússia, que utiliza seu monopólio de gasodutos para interferir no mercado europeu de energia. O oleoduto BTC passa muito perto da Ossétia do Sul. Na costa da Geórgia, onde o conflito teve início, estão localizados portos de distribuição do petróleo para o Ocidente, que vêm de países como Azerbaijão, Cazaquistão e Turcomenistão, com seu caminho dividido pelo Mar Cáspio, embora esta não seja a única rota do petróleo de ambos os países.

Ainda dentro da estratégia de avanço militar na área de influência soviética, os EUA negociam um acordo para instalar na Polônia e na República Tcheca um escudo antimísseis que serviria, oficialmente, para proteger norte-americanos e europeus de eventuais mísseis de longo alcance advindos do Irã ou da Coreia do Norte. A Rússia considera o projeto como uma ameaça ao seu território e ao seu potencial estratégico, bem como um fator de desequilíbrio militar e geopolítico regional.

Talvez a última gota que faltava para reanimar a Rússia adormecida veio em 17 de fevereiro de 2008, quando Kosovo declarou sua independência. Nessa ocasião, os aplausos ocidentais certamente feriram o orgulho russo e suscitaram um sentimento de humilhação na ex-potência mundial. A Rússia reagiu prometendo condição similar para a Ossétia do Sul e para a Abecásia.

A União Europeia e os EUA apoiaram e patrocinaram a independência de Kosovo, nos Bálcãs, de maioria étnica albanesa, contrariando a Sérvia, aliada histórica da Rússia por questões étnicas – o eslavismo, e religiosas – a igreja ortodoxa. Foi aberto o precedente de usar a força para dividir uma nação soberana sem a aprovação da ONU. A desorganização política e econômica da Rússia a impossibilitou, na época, de impedir a independência kosovar, em sua área de influência, fato que nunca ocorreria nos tempos da URSS. Na Sérvia, a medida causou indignação diante da perda da Província, considerada o berço da nação. O presidente sérvio, Boris Tadic, declarou que a Sérvia jamais reconheceria a independência do Kosovo[2].

Em apoio à Sérvia, a Rússia pediu à ONU a anulação da declaração de independência do Kosovo, alegando a possibilidade de uma eventual escalada de violência entre grupos étnicos na região, em virtude das pretensões de independência de muitas outras regiões, citando Ossétia do Sul, Abkházia, Nagorno Karabakh e Transnístria, na área de influência russa, e outras regiões na Espanha, França e Itália. O governo russo sustentou que o apoio ao separatismo provocaria consequências perigosas sobre a ordem mundial, a estabilidade internacional e a autoridade das decisões que o Conselho de Segurança da ONU levou décadas

para construir.

O presidente George W. Bush, entretanto, anunciou que o governo norte-americano trabalharia para evitar o surgimento de conflitos e de violência após a declaração de independência de Kosovo. Inevitavelmente, desde a independência kosovar, os confrontos entre separatistas ossetianos e o governo da Geórgia aumentaram drasticamente.

3. A Deflagração do Conflito e seus Desdobramentos: a inércia ocidental e a paralisação do Conselho de Segurança da ONU

A Ossétia do Sul e a Abecásia são independentes de fato desde o início da década de 1990, mas a Geórgia nunca reconheceu a perda de seu território. Em 1992, após um breve conflito armado, representantes russos, georgianos e sul-ossetianos assinaram um acordo de cessar fogo concordando com a criação de uma força tripartidária de manutenção da paz, com 500 soldados de cada entidade. Esse armistício manteve a região livre dos confrontos militares durante 12 anos.

Entre 1993 e 1996, a Ossétia do Sul, tendo declarado sua independência, adotou uma Constituição e elegeu seu primeiro presidente, passando a funcionar de forma autônoma. Em 2002, o então presidente ossetiano solicitou à Rússia o reconhecimento de sua independência, mas em 2005 a Rússia aprovou o plano da Geórgia de dar ampla autonomia à região, em troca do fim de seu pedido de independência. Em 2006, um referendo endossou a separação da Ossétia do Sul, e as tensões entre Geórgia e Rússia aumentaram. Em abril de 2007, o Parlamento da Geórgia adotou uma lei criando uma administração temporária na Ossétia do Sul, piorando ainda mais as tensões com a Rússia. Novas tensões surgiram em 2008, com o reconhecimento ocidental da independência do Kosovo, contra os interesses russos. A Ossétia do Sul e a Abecásia aproveitaram-se do momento para também reivindicar sua independência, e a Geórgia via cada vez mais distante a reafirmação de sua autoridade sobre as regiões separatistas.

Na noite do dia 7 de agosto, com o objetivo de reintegrar territorialmente a Ossétia do Sul, mas com a justificativa de restaurar a ordem constitucional e proteger civis dos separatistas, a Geórgia iniciou a “Operação Campo Limpo”, promovendo uma invasão surpresa daquela região, não deixando dúvidas acerca da autoria da deflagração do confronto. Os combates começaram na periferia da capital da Ossétia Sul, com a batalha de Tsjinval. Algumas horas mais tarde, foram anunciadas a recuperação da capital e de dois terços do território ossetiano, uma provocação que talvez a Rússia aguardasse com impaciência. Logo esta operação se converteria numa guerra entre a Geórgia de um lado, e as repúblicas separatistas pró-russas da Ossétia do Sul e da Abecásia e a Rússia de outro.

O Presidente da Geórgia, Mikheil Saakashvili, que agiu sem o aval explícito dos EUA, provavelmente equivocou-se em sua estratégia, presenteando os russos com um ansioso pretexto para justificar uma ofensiva na região separatista. O momento parecia propício, pois as atenções estavam voltadas para as Olimpíadas da China, onde estava presente o primeiro-ministro russo Vladimir Putin, que detém o poder de fato, sendo que a autoridade do atual presidente Dmitri Medvedev ainda não havia sido testada. A Rússia estava mais preparada do que Mikheil Saakashvili imaginava. A resposta veio rápida, e revelou um vigor militar redescoberto: a intervenção inicialmente ocorreu na Ossétia do Sul, e em seguida se alastrou pela Abecásia até alcançar a própria Geórgia. A justificativa para a intervenção foi a defesa das minorias russas na região. A rapidez do ataque deixou visível o grau de eficiência das Forças Armadas russas. A Geórgia foi derrotada militarmente depois da Batalha no vale de Kodori, perdendo o controle daquela região na Abecásia.

Ciente da impossibilidade de vencer uma guerra contra os russos, a ação da Geórgia parece ter sido motivada pela tentativa de trazer o conflito a um patamar merecedor da atenção ocidental, saindo da esfera dos atritos locais ignorados pelos EUA e pela Europa. Talvez, o presidente georgiano esperasse uma intervenção da OTAN, semelhante a que acontecera em 1999 no Kosovo. A diferença, porém, está na situação geográfica da Sérvia, integrante da Europa, e na ultrapassada impotência da Rússia, que se encontrava devastada pelo desmantelamento do bloco comunista.

A Geórgia acusou a Rússia de intervir em seus negócios internos e de dar suporte aos separatistas, além de adotar uma política de dois pesos e duas medidas, já que internamente suprimiu com força militar os separatistas da Tchetchênia. Ademais, o governo georgiano alertou que os russos pretendiam mais do que somente restabelecer a situação anterior à ofensiva da Geórgia, mas ambicionava derrubar o regime e anexar o país, independente desde o colapso soviético em 1991.

É notório que a posição dos países ocidentais e da ONU seja contrária às pretensões separatistas dos territórios da Geórgia. Entretanto, Saakashvili claramente superestimou o nível de apoio que o Ocidente poderia emprestar à Geórgia em caso de conflito. Ficou claro que a aproximação com os EUA esbarra em grandes limitações. A solidariedade veio da Ucrânia, da Polônia e das três Repúblicas bálticas – Letônia, Lituânia e Estônia –, que acusaram a Rússia de exercer uma política imperialista na região. A Alemanha acusou a Geórgia de violar o direito internacional ao tentar solucionar com a força armada a crise com a região separatista. A França propôs seus préstimos de mediação. Os EUA, ao mesmo tempo em que

defenderam o respeito à integridade territorial da Geórgia, sua mais forte aliada no bloco dos ex-países soviéticos, deram provas do quanto precisam do apoio russo em questões estratégicas, como por exemplo, no projeto nuclear iraniano. A reação norte-americana ficou no discurso.

Relembrando os idos da Guerra Fria, o Conselho de Segurança da ONU, foro multilateral de governança, ficou paralisado diante do episódio, uma vez que a Rússia integra o rol de seus membros permanentes com direito de veto.

Em um primeiro momento, a Rússia ignorou os termos do acordo arquitetado pelos europeus visando o recuo da ofensiva militar russa às posições anteriores ao conflito, e em seguida deu demonstrações de sua superioridade bélica objetivando restaurar seu poder e influência na região estratégica.

A agressividade russa se mostrou num momento frágil da situação dos EUA, em virtude da participação em duas guerras nas quais se encontram em desvantagem, uma contra o Iraque e outra contra o Afeganistão, bem como do embate envolvendo o projeto nuclear do Irã. A invasão norte-americana do território afegão, que derrubou o regime do Taleban, já dura oito anos e não conseguiu extinguir os focos de insurgência naquele país. A média mensal de soldados norte-americanos mortos no Afeganistão inclusive já superou aquela do Iraque.

Após seis dias de confrontos, tempo necessário para garantir a esterilização militar da Geórgia, a guerra de reconquista de influência no Cáucaso oficialmente chegou ao fim. O saldo do conflito foi estimado em 1600 mortos e mais de 150.000 deslocados e refugiados, números assombrosos para o pequeno país. Humildemente, os EUA se abstiveram de apontar os culpados, e sua reação limitou-se ao repatriamento dos 2000 soldados georgianos no Iraque e ao anúncio de uma “assistência humanitária” para a Geórgia. No centro do esforço diplomático para pôr fim ao conflito, desde o início o Presidente George W. Bush perdeu espaço para o francês Nicolas Sarkozy, que exercia no momento a presidência rotativa da União Européia, região que tem maior interesse em preservar a relação com os russos em virtude da dependência de petróleo e gás. Os EUA, após estreitarem ao máximo as relações com a Geórgia provocando a Rússia, não se envolveram no conflito e praticamente abandonaram seu aliado depois de anos de promessas de apoio e treinamento militar.

A Rússia, por sua vez, respondeu desproporcionalmente à ofensiva georgiana. A organização não governamental *Human Rights Watch*, inclusive, denunciou o uso de bombas de fragmentação contra instalações militares em áreas habitadas. Algumas medidas sancionatórias foram cogitadas, como a expulsão da Rússia do G8 e o bloqueio da adesão russa à Organização Mundial do Comércio (OMC). Na prática, porém, não interessou a ninguém virar as costas à Rússia recuperada, e o desfecho do conflito foi amplamente desfavorável à Geórgia.

Ao final do conflito, a Geórgia foi constrangida a aceitar um frágil plano de cessar-fogo negociado entre a União Européia e a Rússia, que na prática significou a sua rendição. O plano atendeu às principais exigências da Rússia, deixando claro que assinava o documento na qualidade de mediadora, assim como a União Européia, e não como parte do conflito (as partes seriam os representantes separatistas da Ossétia do Sul, da Abecásia e o presidente da Geórgia). Entre as exigências russas, figuraram o compromisso da Geórgia de não tentar retomar pela força os dois territórios, e a garantia de que houvesse “discussões internacionais” sobre o futuro estatuto desses territórios, que na prática se tornaram, desde 1992, protetorados russos que reivindicam a independência do Estado georgiano. Ficou claro que a Rússia não aceitaria a integridade territorial da Geórgia, nem tampouco o acordo fez menção a ela. Prova concreta foi a visita a Moscou dos presidentes das regiões separatistas, Eduard Kokoity, da Ossétia do Sul, e da Abecásia, Sergei Bagapsh, eleitos com o apoio russo após o acordo de 1992, que pôs fim aos conflitos entre georgianos e os separatistas dessas duas regiões, sob tutela de uma força de paz russa. Por outro lado, o plano reconheceu apenas aos russos o direito de manter militares na Ossétia do Sul e na Abecásia, deixando evidente a flexibilidade dos europeus ao abandonar a idéia de uma força internacional formada por militares ocidentais. Ademais, o plano não previu um prazo para a retirada das tropas da Rússia, e conferiu a esta a possibilidade de patrulhar em território georgiano, 10 km além da divisa das regiões separatistas, mas fora dos centros urbanos. Todavia, mesmo após a assinatura do acordo de cessar fogo de 12 de agosto e dos dispositivos de aplicação acordados em 8 de setembro de 2009, a Rússia permanecia instalada na Geórgia, apesar dos protestos da comunidade internacional, e do agravamento das tensões com o Ocidente. Os russos insistiram em que o plano falava de “recuo” das tropas, e não de “retirada”, demonstrando a intenção de permanência.

Em busca de um amparo internacional maior, a Europa submeteu ao Conselho de Segurança da ONU uma proposta de resolução baseada no acordo negociado com os russos. A Resolução 1866 foi adotada em 13 de fevereiro de 2009[3], e não fez nada além de confirmar o acordo já outrora negociado.

As relações entre a OTAN e a Rússia, até a deflagração do conflito em fase de distensão, foram congeladas indefinidamente. A iniciativa de congelamento foi da OTAN, em protesto ao que considerou uso exagerado da força por parte da Rússia no conflito com a Geórgia.

Meses após o final do conflito, em maio de 2009, a OTAN reiniciou exercícios militares na Geórgia, em clara demonstração de força para a Rússia e de apoio ao presidente georgiano. Na contramão desses

atos, porém, o recém-eleito Presidente Barack Obama vem adotando uma política de aproximação com a Rússia. A tensão relativa ao conflito do Cáucaso mantém-se, no entanto, como ponto de divergência entre os países. Enquanto a Rússia reconhece a independência da Ossétia do Sul e da Abecásia, os EUA declaram que a soberania e a integridade territorial da Geórgia devem ser respeitadas.

4. O Princípio da Autodeterminação dos Povos

Os movimentos independentistas que ameaçam a integridade territorial de muitos Estados, nos diversos continentes, enfrentam a difícil tarefa de determinar o conteúdo do chamado “direito à autodeterminação”, direito alçado a princípio com previsão expressa no artigo 1º, § 2º da Carta das Nações Unidas. Esse dispositivo enuncia como um dos propósitos da Organização “Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direito e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal”.

O direito à autodeterminação existente hoje tem origem no “princípio das nacionalidades”, cunhado na França do século XIX, e segundo o qual toda “nação” teria o direito de constituir-se em Estado independente. O princípio das nacionalidades, que equipara o Estado ao Estado nacional, não foi, todavia, admitido como princípio geral do direito internacional. O princípio da autodeterminação, em sua versão anticolonial, consiste em uma versão parcial do princípio das nacionalidades, uma vez que o direito internacional atual não reconhece a legitimidade da secessão.

O artigo 2º § 4º da Carta das Nações Unidas prevê o princípio da integridade territorial, que protege o território, nos seguintes termos: “Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas”. O território é um dos elementos constitutivos do Estado, de forma que a importância atribuída a ele pelo direito internacional pressupõe uma forte interdependência entre o território e seus outros elementos, população e governo. Não há território estatal sem população, e a posse de um território impõe-se como condição prévia à existência de um governo. Cabe ressaltar ainda que a escolha de um governo é consequência direta do princípio da autodeterminação, visto em sua acepção interna, e decorre do “domínio reservado” do Estado. Em outras palavras, a livre escolha dos povos de seu regime político, econômico e social é a principal consequência concreta do princípio da autodeterminação. Em virtude do princípio da igualdade soberana, previsto no artigo 2º, § 1º da Carta das Nações Unidas[4], os Estados não estão subordinados a nenhuma autoridade nacional ou internacional, uma vez que são juridicamente iguais. Tal princípio constitui um dos pilares da cooperação internacional, e encontra-se detalhado na “Declaração relativa aos princípios de direito internacional aplicáveis às relações amigáveis e à cooperação dos Estados”[5]. Todos os Estados têm os mesmos direitos e obrigações internacionais, nenhum deles encontra-se em situação de dependência em relação a outro, nenhum deles poderia impor suas decisões aos demais. A autonomia constitucional do Estado é o resultado da indiferença do direito internacional em relação às formas políticas internas, desde que as instituições nacionais – o governo – disponha da capacidade de engajar o Estado nas relações internacionais[6].

Por outro lado, o direito dos povos se vincula também à noção de democracia e implica no direito para a população de escolher livremente suas instituições políticas e seus dirigentes. A era pós-comunista deu nova roupagem a essa acepção. A Declaração da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, de 25 de junho de 1993 refere-se à democracia “fundada na vontade, livremente expressa, do povo que determina seu sistema político, econômico, social e cultural que será o seu e sobre sua plena participação em todos os aspectos da vida em sociedade” (§ 8º). Constata-se igualmente que o “imperativo democrático” progressivamente toma lugar entre as prioridades da ONU, interpretado como um princípio de legitimidade democrática entre os direitos da coletividade e os direitos individuais civis e políticos[7].

Não há unanimidade em relação aos critérios que viabilizam a independência de regiões intraestatais, já que em cada situação particular entram em jogo os interesses das potências envolvidas, bem como diferem o grau de envolvimento dessas potências e o grau de resistência dos opositores. Essa constatação encontra respaldo na ausência de uniformidade dos argumentos que são utilizados cada crise. No caso da Guerra do Cáucaso, por exemplo, não foi aplicada a mesma lógica do caso do Kosovo. Se, ao contrário, as potências ocidentais seguissem o mesmo raciocínio de Kosovo, deveriam aceitar a independência daquela região, de maioria russa, supostamente sufocada pela Geórgia. Nesse caso, talvez, a Rússia viesse a aceitar a independência de Kosovo, pois ambos os casos envolvem a modificação das fronteiras territoriais com bases étnicas, em aplicação do velho e revolucionário princípio francês das nacionalidades. É flagrante a falta de uniformidade no conteúdo e na aplicação do princípio da autodeterminação dos povos.

O direito dos povos foi proclamado desde a revolução francesa, mas foi Vladimir Ilitch Ulianov Lênin quem o inseriu no contexto internacional, entre 1915 e 1916. A base ideológica da concepção repousava na ideia de que a realização da autodeterminação seria apenas um meio para realizar o socialismo, já que a libertação dos povos oprimidos contribuiria para a revolução socialista no mundo[8]. Por isso, Lênin insistiu

na necessidade das classes operárias dos povos oprimidos a aliarem-se àquelas dos povos opressores, acelerando o processo de desestabilização dos Estados e transformando-os em regimes socialistas.

O direito de autodeterminação já recebeu várias nomenclaturas e com o passar dos tempos foi se moldando até chegar aos nossos dias, reivindicado como parte do rol dos Direitos Humanos. Lênin foi um dos primeiros pensadores socialistas a afirmar categoricamente que o “direito de autodeterminação comporta o direito à secessão”[9].

Em uma sequência de artigos intitulados “Autodeterminação dos povos e nações” escritos por Lênin entre Fevereiro e Maio de 1914, publicadas em abril e junho de 1914 na revista *Prosvetchénie*, nº 4, 5 e 6, verifica-se o diálogo com outras teses defendidas por Rosa Luxemburgo e Kautsky. Lênin, Kautsky e Rosa Luxemburgo foram os primeiros socialistas a discutirem sobre o direito à autodeterminação dos povos, e sua inserção no programa socialista. Rosa Luxemburgo havia defendido a tese de que “não se poderia, do ponto de vista socialista, falar em autodeterminação dos povos, ligando-o à secessão”[10].

Lênin, por sua vez, refutou os argumentos de Rosa Luxemburgo, porque ela “não coloca de modo claro a questão de saber se a essência do problema está nas definições jurídicas ou na experiência dos movimentos nacionais do mundo inteiro”. Para Lênin, “se queremos compreender o significado da autodeterminação das nações e povos, sem brincar com as definições jurídicas, sem inventar definições abstratas, se chegará à conclusão de que por autodeterminação, entende-se a sua separação estatal das coletividades nacionais, entende-se a formação de um novo Estado nacional independente. É errado entender por direito à autodeterminação tudo que não seja o direito à existência estatal separada”[11].

A questão básica para Lênin era analisar o problema como um todo, visto que existe uma nação exploradora e as outras nações exploradas. Segundo ele, “as nações oprimidas chamariam os proletários para apoiar e servir de base na luta pela separação”. Aqui ele deixa bem claro qual a decisão a ser tomada pelos socialistas: “o mais prático é dizer abertamente sim à separação de tal ou tal nação. O proletariado reconhece a igualdade de direitos e o direito igual ao Estado nacional, ele valoriza e coloca acima de tudo a aliança dos proletários de todas as nações, valorizando do ângulo da luta de classe dos operários toda reivindicação nacional, toda separação nacional”[12].

Criticado por Rosa Luxemburgo por apoiar a secessão, Lênin manteve que “ao apoiar o direito à secessão, não apoiamos o nacionalismo burguês das nações oprimidas. Na medida em que a burguesia de uma nação oprimida luta contra a opressora, nessa medida nós somos sempre e em todos os casos e mais decididamente que ninguém, a favor, pois somos os inimigos mais audazes e conseqüentes da opressão”[13].

Após esta afirmativa, Lênin esclarece que é possível ser socialista e ser independentista: “Se não apresentarmos e não defendermos na agitação a palavra de ordem o direito à secessão, faremos o jogo não só da burguesia, mas também dos feudais e do absolutismo da nação opressora”. E acrescenta que “os socialistas contrários à tese de autodeterminação, ajudam de fato o conformismo oportunista com os privilégios (e com coisas piores que os privilégios) dos exploradores da nação opressora”[14]. Lênin vai mais além afirmando que “em todo nacionalismo de uma nação oprimida há um conteúdo democrático geral contra a opressão e é exatamente este conteúdo que apoiamos incondicionalmente”, e que “esta é a única política prática e de princípios, que ajuda efetivamente a democracia, a liberdade e a união proletária na questão nacional”[15].

Segundo Antonio Cassese, as teses de Lênin pouco coincidem com aquelas do Presidente norte-americano Woodrow Wilson, nos quatorze pontos de 18 de janeiro de 1918, em que propôs uma versão do princípio da autodeterminação[16]. Nesse documento, pensava-se na reestruturação dos Estados da Europa central (Áustria, Hungria, Balcãs) conforme o desejo das nações, e em uma fórmula diferente e claramente mais moderada para os povos coloniais: “um acordo livre, dentro de um espírito amplo e absolutamente imparcial, de todas as reivindicações coloniais, baseadas no estrito respeito do princípio, e ao mesmo tempo resolvendo todas as questões de soberania, os interesses das populações interessadas devendo pesar de forma igual às demandas equânimes do governo cujo título será definido”[17].

Resta evidente que as motivações ideológicas da concepção wilsoniana eram completamente diversas daquelas que inspiravam as teses leninistas. Para Wilson importava o princípio liberal das nacionalidades, do século XIX, e a concepção democrática segundo a qual o governo deverá sempre ser escolhido pelo povo.

O quinto entre os Quatorze Pontos de Wilson previa a “redefinição da política colonialista, levando em consideração o interesse dos povos colonizados”. Lênin, ao contrário, concebia o princípio como uma força revolucionária capaz de redistribuir o poder dentro dos Estados existentes ou para conferir a independência às nacionalidades oprimidas pelos governos centrais e aos povos submetidos ao colonialismo. Essa ideia surtia efeitos não apenas na estrutura interna dos Estados, mas também na composição da comunidade internacional, que passava a integrar minorias e povos até então governados por estruturas “opressivas”. A concepção de Wilson, ao contrário, não pretendia mais do que remodelar certos Estados existentes, utilizando-se do critério do respeito às nacionalidades, mas compatibilizando as aspirações dos povos coloniais com as estruturas de poder existentes[18].

Antonio Cassese ressalta que por razões políticas e históricas evidentes, após a 1ª Guerra Mundial prevaleceu a concepção wilsoniana: os impérios da Europa central foram parcialmente desmantelados e

redesenhados, e suas minorias protegidas por uma série de tratados, enquanto vários plebiscitos foram organizados. Em relação aos países coloniais, apenas os Impérios dos países vencidos foram questionados, embora a independência não lhes tenha sido acordada em virtude do sistema de mandatos do Pacto da Liga das Nações[19] [20].

Durante os trabalhos preparatórios da Carta das Nações Unidas, houve a proposta de inclusão do artigo 1º, § 2º por Ruth B. Russel e outros autores soviéticos, conforme a seguinte redação: “Os propósitos das Nações Unidas são: 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direito e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal”. Esse dispositivo foi aprovado por vários Estados, mas criticado duramente pelo representante da Bélgica, Henry Rolin, cuja advertência foi no sentido de que “seria perigoso propor o direito dos povos à autodeterminação como uma das bases das relações amistosas *entre as nações*. Seria abrir a porta a intervenções inadmissíveis se tivermos em vista, como parece provável, inspirar-nos no direito dos povos à autodeterminação dentro da ação da Organização e não nas relações entre os povos”. E ponderou ainda questionando se, no caso de uma minoria nacional que reclama certos direitos no interior das fronteiras de um Estado, a Organização ou os outros Estados – em virtude da expressão “relações amigáveis” - teriam o dever de intervir. Em virtude dessas preocupações, sugeriu que todo o dispositivo fosse suprimido.[21]

A delegação da Colômbia resumiu bem as questões que envolviam o problema, declarando que “se o princípio da autodeterminação significa o direito de um povo de atribuir-se um governo, é claro que queremos que seja incluído; mas se, ao contrário, o mesmo deve ser interpretado no sentido de comportar o direito à secessão, nós o consideramos como idêntico à anarquia internacional e não queremos que seja incluído no texto da Carta[22]”.

Finalmente, após a retirada da oposição belga, o dispositivo acabou por ser aceito unanimemente pela Comissão da Conferência de São Francisco, com leves modificações em seu texto, o que representou uma vitória para a União Soviética. Da análise dos trabalhos preparatórios, ainda valendo-se dos ensinamentos de Antonio Cassese[23], é possível tecer algumas conclusões:

(1) o princípio da autodeterminação dos povos partia do “conceito de igualdade dos povos”, no sentido de que não há superioridade entre os mesmos;

(2) o princípio fora acolhido em sua “versão moderada”, já que não comportava a independência para todos os povos coloniais, ao contrário, implicava o chamado “*self-government*” (autogovernança), não legitimando, portanto o direito à secessão; em última análise, o princípio fora concebido como relativo às nacionalidades podendo conduzir a uma fusão eventual de nacionalidades se esse fora o desejo expresso. Essa constatação fica clara quando se atenta para o fato que a Carta da ONU não desmantelou os impérios coloniais, mas, ao contrário, instalou um regime internacional de tutela em seus Capítulos XII e XIII;

(3) o princípio fora entendido como um “meio” para estabelecer “relações amigáveis”; resultando que, se sua realização fosse causar desacordos e fricções internacionais, seria legítimo não observá-lo, priorizando sempre a paz mundial;

(4) o princípio fora acolhido como um dos objetivos da ONU, “não como uma obrigação por parte dos Estados membros”. Em outras palavras, não se questionava sua natureza de princípio jurídico, pelo simples fato de estar consagrado em um tratado internacional, muito embora revestisse um valor “programático”, uma vez que não impunha diretamente e imediatamente obrigações jurídicas aos Estados membros.

Não há dúvidas de que o princípio da autodeterminação consagrado na Carta da ONU não pretendeu consagrar o direito de secessão. Muito embora seu artigo 76, (b) preveja entre os objetivos do sistema internacional de tutela o de “fomentar o progresso político, econômico, social e educacional dos habitantes dos territórios tutelados e o seu desenvolvimento progressivo para alcançar governo próprio *ou independência* (grifo nosso)”, o mesmo dispositivo o fragiliza na segunda parte, acrescentando “como mais convenha às circunstâncias particulares de cada território e de seus habitantes e aos desejos livremente expressos dos povos interessados, e como for previsto nos termos de cada acordo de tutela”.

De resto, não há que se confundir, como propôs Hans Kelsen em 1950[24], o princípio da autodeterminação previsto no artigo 1º, § 2º da Carta com o princípio da igualdade soberana previsto no artigo 2º, § 1º da Carta, uma vez que aquele faz inequívoca referência aos *povos*, ao passo que este se refere aos *Estados*. Por outro lado, a interpretação que foi feita do princípio da autodeterminação pelas potências ocidentais acabou por torná-lo inofensivo.

Apesar da consagração do princípio da autodeterminação na Carta da ONU, Patrick Dallier e Alain Pellet observam que “longe de promover a descolonização, a Carta organiza juridicamente o colonialismo: ela não prevê a independência dos territórios não autônomos (Capítulo XI) e apenas vislumbra a independência dos territórios sob tutela como uma possibilidade[25]”. Observe-se que o artigo 76 enumera como um dos objetivos do sistema de tutela “(b) fomentar o progresso político, econômico, social e educacional dos habitantes dos territórios tutelados e o seu desenvolvimento progressivo para alcançar governo próprio *ou* independência, conforme convenha às circunstâncias particulares de cada território...”

(grifo nosso).

Com a adoção da Carta, várias concepções políticas do princípio da autodeterminação foram desenvolvidas. A concepção socialista leva em consideração a autodeterminação “externa” e aquela “interna”. Lênin conferiu ao princípio uma roupagem anticolonialista, ou seja, passou a interpretá-lo como a libertação dos povos submetidos à dominação colonial ou aos regimes racistas, a exemplo daquele da África do Sul. Trata-se da livre escolha do estatuto internacional, ou da autodeterminação no seu sentido “externo”, em oposição ao sentido “interno”, que diz respeito à escolha do sistema estatal por parte de Estados independentes e soberanos. Nesse último caso, a concepção leninista significa o direito de um povo de escolher um regime socialista, e logo o princípio só seria realizado integralmente nos países socialistas[26].

Os países socialistas também insistem na necessidade de abordar o princípio da autodeterminação em função da manutenção da paz, ou seja, ele não poderia colocar em risco as relações pacíficas, devendo nessa hipótese ser sacrificado. Finalmente, vinculam o princípio em questão ao princípio da igualdade soberana dos Estados e ao princípio da não ingerência nos negócios internos, ambos previstos na Carta da ONU, nos artigos 2º § 1º e 2º § 7º[27], respectivamente. Nesse caso, como em sua dimensão externa a autodeterminação equivale ao direito de existir enquanto Estado, uma vez realizado esse direito, entram em cena aqueles dois outros direitos, para proteger o Estado que surgiu em virtude da autodeterminação.

Os países em desenvolvimento também tentaram conferir ao princípio da autodeterminação um significado específico, que poderia ser resumido na luta contra o colonialismo e o racismo; na luta contra a dominação de um opressor estrangeiro que ocupa ilegalmente um território e um povo, como no caso da Palestina, e na luta contra as manifestações de neocolonialismo, como a exploração de recursos naturais de países em desenvolvimento por potências estrangeiras[28]. Os conflitos internos presentes nesses países, porém, fizeram com que os mesmos tivessem muito mais interesse na autodeterminação “externa” do que naquela “interna”, abafando dessa forma o direito das minorias ou o direito das nacionalidades à secessão. A Carta da ONU, entretanto, já nasceu consciente dos males do subdesenvolvimento e da colonização. Por isso, enunciou em seu capítulo IX, a promoção de uma Cooperação Internacional Econômica e Social, cujo artigo 55 dispõe que: “Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social”. Ressalte-se que a própria noção de soberania, à luz do direito internacional do desenvolvimento, ganha contornos diferentes.

A estratégia dos países ocidentais foi restringir o princípio da autodeterminação à sua concepção “interna”, ou seja, ao direito do povo de cada Estado de escolher livremente um regime ou um governo que respondesse às suas aspirações, e conferir a ele uma aplicação universal. Ademais, o princípio da autodeterminação foi vinculado aos direitos humanos, em sentido diverso daquele preconizado pelos países socialistas, quer dizer, como síntese dos direitos civis e políticos de todos os povos, ou como critério fundamental de legitimação democrática dos governos.

A prática do princípio da autodeterminação por parte da ONU revela a adoção de elementos das concepções dos três grupos acima descritos. Primeiramente, a Organização proclamou a necessidade de libertação dos povos submetidos à dominação colonial, muito embora em 1960 um princípio autônomo de autodeterminação ainda não estivesse cristalizado como postulado para a independência dos povos coloniais. Trata-se da Resolução 1514 da Assembleia Geral, de 14 de dezembro de 1960[29], intitulada “Declaração sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais”, que ficou conhecida como a “Carta da Descolonização”. Esse texto afirma expressamente que “a falta de preparo nos âmbitos político, econômico e social e no âmbito do ensino não deverá jamais servir como pretexto para retardar a independência”, além de apresentar o direito à descolonização como um princípio absoluto, válido para todos os Estados, e relativo aos territórios não autônomos e aos territórios sob tutela.

Em segundo lugar, atribuiu aos povos submetidos a uma dominação estrangeira o direito de determinar livremente seu destino. Seguiu-se o reconhecimento do direito de empregar o uso da força para adquirir a independência, bem como o dever dos países terceiros de ajudar nos casos de resistência à independência pela força. Por conseguinte, cristalizou-se uma exceção ao princípio da proibição do uso da força armada previsto no artigo 2º § 4º da Carta e à norma consuetudinária sobre a obrigação dos Estados terceiros de não ajudar os movimentos de insurreição[30]. Em quarto lugar, a ONU preocupou-se com o neocolonialismo dos novos países independentes por meio da dependência econômica das antigas potências coloniais, procurando limitar o papel dos capitais estrangeiros e atenuando os critérios exigidos pelo direito internacional para as nacionalizações e expropriações[31]. Observe-se que essa preocupação surgiu no seio da Assembleia Geral, em seguida das ondas de descolonização que transferiram aos países em desenvolvimento a maioria naquele órgão.

Em quinto lugar, a Assembleia Geral vinculou de forma estreita o princípio da autodeterminação dos povos com os direitos humanos, inserindo nos dois Pactos Internacionais de 1966 (Direitos Civis e Políticos e Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) um artigo 1º, § 1º idêntico, dispondo que “todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e

asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”. Essa redação revela uma fusão da tese socialista da autodeterminação dos povos como condição preliminar para o gozo dos direitos humanos, com a tese ocidental de alcance universal do princípio, que resultou de uma fórmula vaga e de difícil aplicação[32]. Não obstante, esse artigo inserido nos dois Pactos serviu como base convencional ao princípio da autodeterminação.

Em sexto lugar, a ONU conferiu certa legitimidade às minorias raciais e religiosas, a ponto de reconhecer que o exercício da autodeterminação por esses grupos sociais poderia até mesmo prejudicar a integridade ou a unidade política do Estado por meio da secessão, uma vez que o acesso desses grupos ao processo de elaboração das decisões políticas não poderia ser recusado por motivos de “raça, de crença ou de cor[33]”.

Finalmente, se pode afirmar que a ONU criou tensões internacionais em nome da autodeterminação ao legitimar, pela Assembleia Geral, o uso da força armada pelos povos dependentes e dominados contra os regimes coloniais ou racistas, ou contra as potências de ocupação. Assim sendo, o princípio da autodeterminação não fora empregado como meio para manutenção da paz, mas sim para criar conflitos e tensões. Nas palavras de Antonio Cassese, “a Organização passou de um conceito de paz no sentido negativo (paz como ausência de conflitos armados) a um conceito de paz no sentido positivo (paz como realização dos princípios de justiça, ainda que com o risco de aumentar as tensões, as fricções e os conflitos armados)”, afirmando que o colonialismo iria de encontro ao ideal de paz internacional[34].

Concluindo, a ONU entendeu a autodeterminação como um princípio anticolonialista, antineocolonialista e antiracista, ou como um princípio de liberdade contra a opressão de um Estado estrangeiro. Em revanche, o princípio não abrange os direitos das minorias ou das nacionalidades que vivem no interior de um Estado soberano, exceto nos casos em que não houvesse acesso desses grupos raciais ou religiosos no processo de decisão política. Enfim, o vínculo entre autodeterminação e direitos humanos foi entendido de maneira vaga e sem força. Privilegiou-se a autodeterminação externa e negligenciou-se a interna. A autodeterminação “externa” foi compreendida “como *instrumento de legitimação de novos sujeitos* (povos dependentes), como *meio de condenação de formas de exploração econômica de Estados em vias de desenvolvimento* (neocolonialismo), como *meio de “deslegitimação” internacional de situações de opressão* de um Estado sobre um povo situado em outro território (povos vítimas de ocupação ou de dominação estrangeiras) ou ainda como *meio para legitimar no plano internacional* grupos raciais ou religiosos excluídos do governo de um país soberano[35]”.

Patrick Daillier e Alain Pellet sustentam que o princípio da autodeterminação não constitui “simples regra de arte política ou diplomática[36]”, mas regra de direito internacional costumeiro, e até mesmo de *jus cogens*. Essa posição estaria ostentada pelas numerosas resoluções adotadas no contexto da ONU durante mais de vinte anos, bem como pelos pareceres da Corte Internacional de Justiça de 21 de junho de 1971 e de 16 de outubro de 1975 nos casos da Namíbia e do Sahara Ocidental[37], e ainda na lista exemplificativa da Comissão de Direito Internacional sobre normas imperativas de direito internacional.

5. Princípio da Autodeterminação dos Povos e Direitos Humanos

Outra concepção política do princípio da autodeterminação pós-Segunda Guerra Mundial o situaria como condição fundamental para o exercício dos direitos humanos, no âmbito dos chamados “direitos coletivos”, uma vez que não haveria como proteger esses direitos em relação a um povo oprimido por um regime colonial e racista. Vale ressaltar que o direito internacional dos direitos humanos ultrapassa a contradição inerente ao direito internacional clássico, segundo a qual os direitos humanos só podem ser protegidos por um direito interestatal feito pelos Estados e para os Estados, esquivando-se do âmbito das relações interestatais. É certo que a afirmação do direito de autodeterminação dos povos traz consequências para a própria natureza do direito internacional[38].

No âmbito dos direitos humanos, teses doutrinárias sustentam que parte de suas normas integrantes são normas de *jus cogens*, ou seja, normas não apenas obrigatórias, mas imperativas, normas de origem consuetudinária que não poderiam ser derogadas pelos Estados por meio de tratados. A Corte Internacional de Justiça já reconheceu, em seu Parecer sobre as reservas à Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio, de 1951, a existência de normas fundamentais que os Estados não poderiam derogar: “Os princípios que estão na base da Convenção são princípios reconhecidos pelas nações civilizadas como obrigatórios para os Estados, ainda que fora de qualquer vínculo convencional”[39].

Essa ideia acerca da existência de uma hierarquia entre as normas imperativas e as normas passíveis de modificação por tratado posterior é antiga na doutrina. Em meados da primeira metade do século XX, Georges Scelle já afirmava a existência de normas consuetudinárias superiores, de um “direito comum internacional” que incluiria as liberdades individuais e coletivas. Entre estas últimas, estaria o direito à autodeterminação dos povos[40]. O princípio da autodeterminação foi definido por ele como “uma fórmula de liberdade coletiva e de progresso humano[41]”.

No entanto, foi a Comissão de Direito Internacional e a Convenção de Viena sobre o Direito dos

Tratados de 23 de maio de 1969 que consagraram o conceito de *jus cogens*[42]. Da forma como foi definido, o *jus cogens* impõe-se à consciência coletiva e limita a soberania dos Estados. Em seu *obiter dictum* de 5 de fevereiro de 1970, relativo ao caso da Barcelona Traction, a CIJ estabelece a noção de obrigações *erga omnes* como “obrigações dos Estados em relação à comunidade internacional em seu conjunto[43]” e enuncia como exemplos de tais obrigações “as normas relativas aos direitos fundamentais da pessoa humana”. Sendo assim, a Corte parece consagrar o caráter jurídico e universal obrigatório dos direitos humanos na ordem jurídica internacional, rejeitando a tese segundo a qual a proteção dos direitos humanos sobressai da competência exclusiva dos Estados. Essa tese, não obstante, é alvo de muitas divergências entre os especialistas.

Parte da doutrina distingue os direitos humanos em direitos individuais e direitos coletivos, resultando nas chamadas “gerações” de direitos. Assim, os direitos de primeira geração seriam os civis e políticos, os de segunda geração seriam os direitos econômicos, sociais e culturais, e os direitos de terceira geração seriam os direitos de solidariedade. Entre um sem número de críticas que se faz a essa classificação, está aquela que vê nessa didática o acento nas preocupações novas dos países majoritários da ONU, como paz, desarmamento, desenvolvimento e meio-ambiente, marginalizando os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, que são aqueles fundados no critério da liberdade. Em verdade, a própria natureza dos supostos “direitos de solidariedade” é questionável, uma vez que somente os direitos individuais seriam verdadeiramente “direitos”[44]. Como ressaltam Jean Combacau e Serge Sur, “em direito positivo, só se pode falar de forma útil de “direitos humanos” quando uma norma reconhece a um particular um direito subjetivo que ele possa cobrar de um Estado e eventualmente de outros particulares”[45].

Por outro lado, os “direitos de solidariedade”, comumente qualificados de “direitos coletivos”, entre os quais estaria o direito dos povos à autodeterminação, seriam mais bem definidos como “direitos individuais cujo exercício é coletivo[46]”, ou seja, são direitos cujos titulares são os indivíduos, mas que somente podem ser exercidos em grupo, como direitos das coletividades. Essas liberdades de ação coletiva inscrevem-se no espírito da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que proclama os direitos individuais, mas leva em consideração sua dimensão coletiva, afirmando que apenas na comunidade o pleno desenvolvimento da personalidade do indivíduo será possível[47].

Os direitos humanos regulam as relações entre o indivíduo e o grupo, que pode ser seu Estado de nacionalidade ou outra coletividade, e entre os próprios indivíduos. O direito dos povos à autodeterminação, por sua vez, situa-se no âmbito das relações entre os próprios grupos: a metrópole colonial e o povo colonizado. O sujeito de direito não é idêntico em ambos os casos. Os titulares dos direitos humanos são os indivíduos, ao passo que o titular do direito à autodeterminação é, em tese, os povos. O direito dos povos seria um direito da coletividade e não um direito do homem considerado individualmente. Todavia, há que se ressaltar que o povo, como sujeito de direito, só existe no plano do direito da descolonização, em que deve estar sob dominação estrangeira. Essa característica permite afastar o direito dos povos quando invocado em detrimento dos Estados fora do contexto da colonização, ou seja, a prática das Nações Unidas consagra a obrigação de descolonizar, e não o direito dos povos a dispor de seu destino. Por conseguinte, o direito dos povos teria uma utilidade transitória, qual seja, a de permitir o acesso à independência dos povos colonizados. Uma vez atingido esse objetivo, os direitos políticos e econômicos eventualmente reconhecidos aos povos seriam exercidos pelos Estados, os verdadeiros sujeitos de direito. Há quem diga que, se os povos são os titulares dos direitos, são os Estados quem os exercem em seu nome por intermédio dos governos.[48] Nesse sentido, a crítica que se faz é que os direitos humanos estariam favorecendo os direitos dos Estados em detrimento dos direitos dos indivíduos, pervertendo a proclamação internacional dos direitos humanos e promovendo um retrocesso[49].

Essa tendência à coletivização dos direitos humanos foi expressa na Proclamação de Teerã de 13 de maio de 1968, adotada por unanimidade pela Conferência Internacional dos Direitos Humanos, que remete à Resolução 1514 da Assembleia Geral da ONU como um dos instrumentos que editam normas obrigatórias[50]. O Comitê de Direitos Humanos, órgão de controle do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, afirma claramente que o direito dos povos não é um direito individual[51]. De acordo com o referido Comitê, o direito de petição aberto aos indivíduos pelo Protocolo Facultativo ao Pacto só é válido para a defesa dos direitos individuais, enunciados nos artigos 6 a 27, sendo que o indivíduo não poderá pretender-se vítima de uma violação do direito dos povos à autodeterminação, previsto no artigo primeiro do Pacto.[52]

Finalmente, conclui-se que o direito dos povos à autodeterminação é um princípio protetor dos direitos humanos, que, todavia não se confunde com um dos direitos humanos. Conforme Pierre Madiot, seria “confundir um poder de agir conferido aos indivíduos lhes permitindo fazer respeitar seus direitos por meios jurídicos, com uma reivindicação coletiva não sancionada juridicamente”.[53] Há quem diga que essa reivindicação de direitos que em realidade não são direitos, leva à banalização e ao conseqüente enfraquecimento dos direitos humanos[54].

Em termos de resultados concretos do princípio da autodeterminação, aqueles mais surpreendentes verificaram-se no âmbito da descolonização, uma vez que cerca de oitenta países ou territórios coloniais

obtiveram a independência após plebiscitos, referendos ou guerras de libertação nacional encorajadas pela ONU, ao passo que o regime racista da Rodésia do Sul capitulou e deu lugar ao princípio majoritário, enquanto em vários casos povos de territórios dependentes escolheram livremente, por plebiscito ou referendo, integrar um Estado soberano já existente[55].

Recorde-se ainda que graças à pressão da Assembleia Geral da ONU foi aprovado em 1977 o Protocolo Adicional II às quatro Convenções de Genebra de 1949, considerando as guerras de libertação nacional como conflitos armados não-internacionais passíveis de regulamentação pelo Direito Internacional Humanitário[56], parte integrante do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao lado dos Direitos Humanos *stricto sensu* e do Direito Internacional dos Refugiados.

Em se tratando de conflitos considerados não-internacionais, resta ainda o problema da autodeterminação do povo palestino, sendo esse o problema internacional mais perene, alguns casos de ocupação estrangeira como no Sahara Ocidental, bem como casos em que o princípio tornou-se de difícil aplicação em virtude de circunstâncias históricas, como em Gibraltar e nas Malvinas. Nos dois casos, a potência colonial inglesa conquistou – em 1704 para Gibraltar e em 1833 para as Malvinas – um território distante que se transformou em uma colônia estranha às populações mais próximas. Nessas circunstâncias, o recurso a plebiscitos ou referendos para verificar a vontade dos habitantes não consiste em um teste satisfatório[57].

Nos casos dos movimentos de libertação nacional contra as autoridades centrais, algumas vezes a ONU não se ocupou da questão[58], privilegiando a soberania e a integridade territorial em detrimento dos povos que buscam a autodeterminação. Na guerra do Cáucaso, essa foi a posição do Conselho de Segurança, que expressamente fez referência à “integridade territorial da Geórgia no interior de suas fronteiras internacionalmente reconhecidas” na Resolução 1808 de 15 de abril de 2008[59]. É claro que os interesses políticos em jogo e os desacordos entre os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança permitiram esse resultado, e o que a ONU pode fazer de melhor nessas situações é aconselhar as partes envolvidas a negociar diretamente.

6. Considerações Finais

O balanço do conflito no Cáucaso, para os georgianos, além do prejuízo de bilhões de dólares, foi a perda da Ossétia do Sul e da Abcásia, assim como qualquer perspectiva de retomada desses territórios. Para os ocidentais, o balanço foi uma derrota em favor da Rússia que, em posição fortalecida, implantou suas tropas dentro do território da Geórgia para provavelmente não mais sair. A partir de então, os vizinhos poderiam sentir-se mais atraídos pelas relações com a Rússia do que com os Estados Unidos. Irã, Síria e Coreia do Norte também poderiam sentir-se mais confiantes, enquanto ex-satélites que se aproximaram da OTAN podem reconsiderar suas opções. Não obstante, e ao contrário do que se poderia pensar, o governo da Geórgia sobreviveu à humilhação de ter sido abandonado pelos aliados ocidentais, não tendo sido substituído por outro governo mais simpático à Rússia.

A história já mostrou muitas vezes que uma região internacionalmente desconhecida e pouco relevante pode tornar-se palco para um embate de forças entre grandes potências. A Ossétia do Sul tem 80 mil habitantes e 3900 quilômetros quadrados, mas os cinco dias nos quais foi objeto de disputa significaram a mudança das regras na geopolítica global. No conflito do Cáucaso, estava em jogo o futuro da influência russa sobre as repúblicas ex-integrantes da União Soviética, que tendem a buscar uma aproximação cada vez maior com os países ocidentais. Trata-se de uma batalha entre leste e oeste pelo controle da região. Não obstante, interesses econômicos ligados ao petróleo e ao gás natural acirram as tensões, que são antes de tudo resultado de uma crise nacionalista e geopolítica. Tratou-se talvez do cenário mais perigoso desde o fim da Guerra Fria. Todavia, o conflito em questão consolidou-se como uma derrota tanto para norte-americanos quanto para europeus, confrontados com a nova realidade russa e obrigados a repensar sua relação com a Geórgia, em face da política de confrontação levada adiante pela Rússia.

Chega ao fim, indubitavelmente, o tempo em que os EUA intervieram militarmente na guerra do Kosovo e lideraram a invasão militar de um país soberano - o Iraque - desafiando abertamente a ONU, e desrespeitando fronteiras nacionais soberanas e internacionalmente reconhecidas, sem reações internacionais importantes. Ao contrário dos analistas mais pessimistas, o conflito não se desdobrou em uma escalada rumo ao choque entre a Rússia e a OTAN, mas foram necessárias manobras diplomáticas ocidentais eficientes para acomodar a sólida autocracia russa, amparada pelo petróleo e pelo gás natural. Quase dois anos após a crise, resulta que Mikhail Saakashvili sobrevive no poder, ainda que constrangido a enfrentar protestos por sua renúncia. Resta saber como será a natureza dos futuros embates do Ocidente no antigo espaço soviético, diante do renascimento de uma Rússia ávida para demonstrar sua nova condição. A OTAN continua sinalizando a expansão em direção ao leste e fazendo exercícios militares na Geórgia.

Na esteira da cooperação, os presidentes norte-americano e russo afirmaram a pretensão de continuar negociações para no futuro efetuar cortes maiores em seus arsenais nucleares, destacando a importância do estreitamento das relações entre EUA e Rússia. A tensão relativa ao conflito do Cáucaso mantém-se, no

entanto, como ponto de divergência entre os países. Enquanto a Rússia reconhece a independência da Ossêtia do Sul e da Abecásia, os EUA declaram que a soberania e a integridade territorial da Geórgia devem ser respeitadas.

Ponto adicional de atrito é o projeto americano de construção de um escudo antimísseis no Leste Europeu. Os EUA afirmam que o projeto não representa uma ameaça para a Rússia porque teria como finalidade deter eventuais mísseis lançados do Irã ou da Coreia do Norte, embora a Rússia tenha sustentado a existência de uma relação direta entre o acordo para redução de armas e o sistema de defesa.

Resta flagrante que o princípio da autodeterminação dos povos mantém-se sujeito a interpretações diversas e flexíveis, sempre na esteira dos interesses estratégicos das grandes potências. Como sujeitos de direito, os povos definem-se pelos direitos e obrigações que lhes são reconhecidos pelo direito internacional, que podem variar em função de sua situação concreta, conferindo ao princípio um conteúdo variável. Para os povos que se confundem com Estados democráticos, o princípio se traduz em uma “autodeterminação interna”, ou em um “direito à democracia”. Nos Estados onde diversos povos coexistem, por sua vez, o princípio se traduz no reconhecimento dos direitos das minorias. Todavia, o direito à “autodeterminação externa” conduziria à secessão, incompatível com o princípio fundamental do direito dos Estados a sua integridade territorial. Apenas em caso de “povos subjugados a uma dominação ou ocupação estrangeira”, nos termos da Resolução 1514 da Assembleia Geral da ONU, admitir-se-ia um direito à autodeterminação externa de encontro aos Estados preexistentes.

Sendo assim, apenas a existência de um regime político, jurídico ou cultural discriminatório constituiria a ausência de autonomia em relação a um “povo colonial” com vocação à independência. Em outras palavras, o direito à independência ou à secessão abrange somente os povos privados do exercício de sua autodeterminação interna, como nos casos de discriminação racial, a exemplo da Palestina e da África do Sul. O direito à autodeterminação externa aplica-se nos casos das antigas colônias, de povos submetidos a uma ocupação militar estrangeira – como é o caso do Iraque e do Afeganistão nos dias de hoje - e de grupos sociais impedidos de ter acesso ao governo para assegurar seu desenvolvimento político, econômico, social e cultural. Nesses três casos, o povo em questão deverá gozar da autodeterminação externa porque está sendo impedido de exercer seu direito à autodeterminação interna^[60].

Patrick Dallier e Alain Pellet mencionam as “modalidades de exercício do direito à autodeterminação” moldadas a partir da prática das Nações Unidas, visando forjar os instrumentos jurídicos de acesso à independência, e limitando-o aos povos coloniais ou assimilados^[61]. Essas modalidades incluiriam o princípio da obrigação de consultar o povo colonizado^[62]; a consulta dentro das fronteiras coloniais, ainda que fronteiras arbitrárias traçadas pelo colonizador, conforme o princípio do *uti possidetis*; o uso da força para se libertar da dominação colonial, como uma exceção ao princípio da proibição do uso da força armada previsto no artigo 2º § 4º da Carta e o reconhecimento de um estatuto jurídico aos “movimentos de libertação nacional” que lutam contra as potências coloniais, para distingui-los das outras entidades secessionistas. Uma vez reconhecidos como tais pelos órgãos das Nações Unidas, os movimentos de libertação nacional passam a ser sujeitos temporários de direito internacional representantes dos povos colonizados, titulares de direitos e obrigações funcionais.

A sociedade internacional do pós Segunda Guerra Mundial está impregnada pela vontade, manifestada na Carta das Nações Unidas, de fortalecer os fundamentos do Direito Internacional e de afirmar a solidariedade, não somente entre os Estados soberanos, mas também entre os povos das Nações Unidas, conforme se verifica do próprio Preâmbulo daquele documento. Entretanto, as relações de poder constituem um fator persistente de enfraquecimento do Direito Internacional, sendo que o direito presta-se como o próprio instrumento da política internacional. Por outro lado, uma vez adotada a regra de direito, a mesma pode trazer implicações políticas e técnicas nem sempre previstas por seus promotores. Nessa seara, o direito à autodeterminação dos povos, introduzido na Carta da ONU pelos países ocidentais no final da Segunda Guerra Mundial, serviu como fundamento jurídico e como legitimação às lutas de descolonização, cujas consequências atingiram diretamente seus interesses.

7. Referências

Livros e artigos

COMBACAU, Jean ; SUR, Serge. *Droit International Public*. 3. ed. Paris: Montchrestien, 1997.

COT, Jean-Pierre, PELLET, Alain. *La Charte des Nations Unies*. Commentaire article par article. 2. ed. rev. Paris: Economica, 1991, 1571 p.

DAILLIER, Patrick, PELLET, Alain. *Droit International Public*. Paris: LGDJ, 1999, 1455 p.

DEUCHER, Celso. *Lênin e o direito dos povos à autodeterminação*. Disponível em: <mrsp.110mb.com/lenin.doc>. Acesso em: 7 jul. 2009.

DUPUY René-Jean. L'impossible agression : les Malouines entre l'O.N.U. et l'O.E.A. *Annuaire français de droit international*, v. 28, p. 337-353, 1982.

HAARSCHER, Guy. *La Philosophie des droits de l'homme*. Bruxelles: Bruylant, 1998.

KELSEN, Hans. *The Law of the United Nations*. London: Stevens and Sons, 1950, p. 52-53.

RICOBOM, Gisele. *La Guerra en Defensa de los Derechos Humanos: Universalismo e Intervención Humanitaria*. Tesis de doctorado defendida en el Programa de Doctorado en Derechos Humanos Y Desarrollo de la Universidad Pablo de Olavide, Sevilla, España. Junio, 2009.

SCELLE, Georges. *Précis du droit des gens*. Paris: Sirey, 1934, t. 2.

SUDRE, Frédéric. *Droit international et européen des droits de l'homme*. 5. ed. Paris: PUF, 2001, 536 p.

Endereços eletrônicos

Folha de São Paulo. Disponível em <www.uol.fsp.com.br>. Acesso em julho de 2008.

ICJ. *The International Court of Justice*. Disponível em <www.icj-cij.org>. Acesso em: 20 jan. 2010.

NATO. *North Atlantic Treaty Organization*. Disponível em: <www.nato.int> Acesso em: 27 mar. 2010.

UN. *Office of the High Commissioner for Human Rights*. Disponível em: <www.ohchr.org>. Acesso em: 12 dez. 2010.

UN. *United Nations*. Disponível em: <www.un.org>. Acesso em: 30 mar. 2010.

-
- [1] NATO. *North Atlantic Treaty Organization*. Disponível em: <www.nato.int> Acesso em: 27 mar. 2010.
- [2] Para uma excelente análise do caso Kosovo, ver RICOBOM, Gisele. *La Guerra en Defensa de los Derechos Humanos: Universalismo e Intervención Humanitaria*. Tesis de doctorado defendida en el Programa de Doctorado en Derechos Humanos Y Desarrollo de la Universidad Pablo de Olavide, Sevilla, España. Junio, 2009.
- [3] UN. *United Nations*. Disponível em: <www.un.org>. Acesso em: 4 jul. 2009.
- [4] Carta das Nações Unidas, artigo 2º, § 1º: “A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros”.
- [5] ONU. *Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral da ONU*. Disponível em: <www.un.org>. Acesso em: 27 mar. 2010.
- [6] DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Droit International Public*. Paris: LGDJ, 1999, p. 429.
- [7] SUDRE, Frédéric. *Droit international et européen des droits de l'homme*. 5. ed. Paris: PUF, 2001, p. 185.
- [8] LENIN, Vladimir Ilitch. *Selected Works*. London: Lawrence and Wishart, 1969, *apud* COT, Jean-Pierre; PELLET, Alain. *La Charte des Nations Unies. Commentaire article par article*. 2. ed. rev. Paris: Economica, 1991, p. 40.
- [9] DEUCHER, Celso. *Lenin e o direito dos povos à autodeterminação*. Disponível em: <mrs.110mb.com/lenin.doc>. Acesso em: 7 jul. 2009.
- [10] Idem.
- [11] Idem.
- [12] Idem.
- [13] Idem.
- [14] Idem.
- [15] Idem.
- [16] Os Quatorze Pontos são quatorze proposições criadas pelo presidente norte-americano Woodrow Wilson em seu discurso ao Congresso dos Estados Unidos da América em 8 de janeiro de 1918 para a reconstrução européia após a Primeira Guerra Mundial.
- [17] COT, Jean-Pierre; PELLET, Alain. *Op. cit.*, p. 40.
- [18] Idem.
- [19] *Ibidem*, p. 41.
- [20] Artigo 22, § 1 a 9 do Pacto da Liga das Nações.
- [21] *Ibidem*, p. 42.
- [22] Idem.
- [23] Idem.
- [24] KELSEN, Hans. *The Law of the United Nations*. London: Stevens and Sons, 1950, p. 52-53, *apud* COT, Jean-Pierre; PELLET, Alain. *Op. cit.*, p. 42.
- [25] DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Op. cit.*, p. 514.
- [26] COT, Jean-Pierre; PELLET, Alain. *Op. cit.*, p. 45.
- [27] Carta das Nações Unidas, artigo 2º, § 1º: “A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros”; e artigo 2º § 7º: “Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a se submeterem a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII”.
- [28] Conforme manifestado na Resolução 1803 (XVII) da Assembleia Geral da ONU, de 14 de dezembro de 1962, relativa a “Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais”. Disponível em: <www.un.org>. Acesso em: 30 mar. 2010.
- [29] UN. *United Nations*. Disponível em: <www.un.org>. Acesso em: 23 fev. 2010.
- [30] Outras exceções ao princípio da proibição do uso da força armada previsto no artigo 2º § 4º da Carta da ONU estão no artigo 51, que dispõe acerca da legítima defesa, e em seu Capítulo VII, que enuncia os poderes do Conselho de Segurança em ações relativas a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão.
- [31] Resolução 1803 de 14 de dezembro de 1962, intitulada “Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais”, seguida de outras resoluções menos moderadas que não contaram com o apoio dos países ocidentais, como a Resolução 3.201 de 1º de Maio de 1974, intitulada “Declaração de Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Mundial”, a Resolução 3.202, de 1º de Maio de 1974, intitulada “Plano de Ação para o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Mundial” e a Resolução 3281 de 12 de dezembro de 1974, intitulada “Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados”. Disponível em: <www.un.org>. Acesso em: 10 ago. 2009.
- [32] COT, Jean-Pierre; PELLET, Alain. *Op. cit.*, p. 48.
- [33] Resolução 2625 de 24 de outubro de 1970, intitulada “Declaração sobre os princípios de direito internacional relativos às relações amigáveis e à cooperação entre os Estados conforme a Carta das Nações Unidas”.
- [34] COT, Jean-Pierre; PELLET, Alain. *Op. cit.*, p. 49.
- [35] *Ibidem*, p. 50.
- [36] DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Op. cit.*, p. 514.
- [37] ICJ. *The International Court of Justice*. Disponível em: <www.icj-cij.org>. Acesso em: 24 fev. 2010.
- [38] SUDRE, Frédéric. *Op. cit.*, p. 36.
- [39] ICJ. *The International Court of Justice*. Disponível em <www.icj-cij.org>. Acesso em: 20 jan. 2010.
- [40] SCELLE, Georges. *Précis du droit des gens*. Paris: Sirey, 1934, t. 2, p. 15 *et seq.*
- [41] *Ibidem*, p. 257.
- [42] Convenção de Viena de 1969, artigos 53 e 64.
- [43] ICJ. *The International Court of Justice*. Tradução livre do autor. Disponível em: <www.icj-cij.org>. Acesso em: 1 abr. 2010.

- [44] SUDRE, Frédéric. *Op. cit.*, p. 175.
- [45] COMBACAU, Jean ; SUR, Serge. *Droit International Public*. 3. ed. Paris: Montchrestien, 1997, p. 304. Tradução livre. No mesmo sentido, HAARSCHER, Guy. *Op. cit.*, *passim*.
- [46] SUDRE, Frédéric. *Op. cit.*, p. 175.
- [47] Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo 29: “Todo homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre desenvolvimento de sua personalidade é possível”.
- [48] M'BAYE, Keba. *Les droits de l'homme en Afrique*. Paris: Pedone, 1992, p. 173, *apud* SUDRE, Frédéric. *Op. cit.*, p. 175.
- [49] *Ibidem*, p. 183.
- [50] UN. *United Nations*. Disponível em: <www.un.org>. Acesso em: 30 mar. 2010.
- [51] UN. *Office of the High Commissioner for Human Rights*. Disponível em: <www.ohchr.org>. Acesso em: 12 dez. 2010.
- [52] SUDRE, Frédéric. *Op. cit.*, p. 184.
- [53] *Ibidem*, p. 185.
- [54] HAARSCHER, Guy. *La Philosophie des droits de l'homme*. Bruxelles: Bruylant, 1998.
- [55] Quando a Organização foi criada, em 1945, havia mais de 80 nações sujeitas a regime colonial, onde viviam cerca de 750 milhões de pessoas, representando 1/3 da humanidade na época. No decorrer da segunda metade do século XX, após as chamadas “ondas de descolonização”, essa situação foi drasticamente revertida. A partir dos anos 60, a Assembleia Geral adotou a “Declaração sobre a concessão da independência aos países e povos coloniais”, e já em 1962 instituiu um Comitê de Descolonização com o objetivo de impulsionar o processo de independência de territórios sujeitos à exploração das potências coloniais. O Comitê elaborou uma lista de territórios não-autônomos.
- [56] Nesse sentido, o Direito Internacional Humanitário, composto basicamente pelas quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus dois Protocolos Adicionais de 1977, confere tratamento de sujeito de direito internacional aos movimentos de libertação nacional, uma vez que estende a aplicação de suas normas relativas aos conflitos armados internacionais, envolvendo Estados, aos conflitos armados não-internacionais, envolvendo governos e movimentos de libertação nacional.
- [57] O imbróglio jurídico-político que envolve as Malvinas reflete o embate entre o direito à descolonização, invocado pela Argentina, e uma visão distorcida do direito à autodeterminação dos povos, utilizado pelo Reino Unido, confiando no fato de que a população das Ilhas é de maioria britânica. Não obstante, essa população fora importada para o arquipélago no processo de expansão mundial do império britânico.
- [58] Na Eritreia, dois movimentos lutaram contra o governo etíope, que não era racista, ou estrangeiro, e a ONU não os considerou como legítimos para invocar o princípio da autodeterminação. COT, Jean-Pierre; PELLET, Alain. *Op. cit.*, p. 52.
- [59] UN. *United Nations*. Disponível em: <www.un.org>. Acesso em: 3 mar. 2009.
- [60] DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Op. cit.*, p. 514.
- [61] *Ibidem*, p. 515.
- [62] Reafirmado pelo parecer da Corte Internacional de Justiça de 1975, relativo ao Sahara Ocidental.